



Justiça
Federal
fls. _____
1ª Vara
Sorocaba

340
CP

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
PROCESSO N° 2009.61.10.014434-6

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: RANGEL ALVES SANTOS

RÉ: FÁTIMA CRISTINA MINARI

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RECONVENÇÃO

**RECONVINTES: FÁTIMA CRISTINA MINARI e INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL**

RECONVINDO: RANGEL ALVES SANTOS

SENTENÇA TIPO A

***SENTE*NCIA**

RANGEL ALVES SANTOS propôs **AÇÃO
ORDINÁRIA** em face de **FÁTIMA CRISTINA MINARI**, médica perita do INSS, havendo o posterior ingresso do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** como assistente da ré, visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00, que corresponderia ao valor do benefício previdenciário negado até a propositura da demanda; bem como indenização de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos.

Aduziu que compareceu ao INSS para realização de exame



343
50
Justiça
Federal
fls. _____
1ª Vara
Sorocaba

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

pericial, sendo atendido pela ré Fátima (médica perita do INSS); que a perita desconsiderou o quadro clínico do autor deixando de examiná-lo de forma mais precisa; que a perita tratou o autor de forma grosseira; que o autor sofreu humilhação, visto que o médico perito do INSS pode discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não pode alegar que o autor não tem problema algum; que a médica ré vem tratando outros segurados de mesma forma humilhante.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/67. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da presença de duas pessoas físicas nos polos da demanda.

A ré apresentou a contestação de fls. 72/93, de forma conjunta com o INSS, cujos documentos acompanharam a contestação em fls. 94/101. Primeiramente, a autarquia federal requereu a sua inclusão no polo passivo da lide como assistente da médica perita ré, uma vez que se trata de indenização derivada do exercício das funções da perita ré, sendo que, desta forma, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal; outrossim, teceu considerações sobre a representação processual da servidora ré, existindo supedâneo legal para que a procuradoria federal atue em favor da servidora ré. No mérito aduz que o autor não fez menção a fatos específicos que pudessem ocasionar uma conduta dolosa ou culposa da perita ré; que a narrativa dos fatos não condiz com a verdade, já que o autor se submeteu a diversas perícias médicas junto ao INSS e em todas elas foi atendido com urbanidade e teve analisados os documentos apresentados; que o médico deve exercer sua atividade com ampla autonomia; que a ré não praticou nenhum ilícito, nem agiu com dolo ou culpa; que não cabe a incidência de danos morais por conta do indeferimento de um benefício, mormente neste caso em que um benefício de ordem temporária pode vir a ser cassado; que o valor pedido a título de danos morais é excessivo.



142
Justiça
Federal
fls. _____
1ª Vara
Sorocaba

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

Na mesma data, a ré Fátima Cristina Minari e o INSS apresentaram a **RECONVENÇÃO** de fls. 113/125. No mérito, aduziram que o INSS ao rever os fatos colocados pelo reconvindo verificou que tramitam diversas ações com idêntico teor e idênticas palavras propostas na comarca de Sorocaba, sendo que a intenção do autor e de outros segurados é intimidar e coagir médicos peritos do INSS; que no caso presente está configurado o abuso processual, já que o autor está extrapolando os limites do direito de acesso ao Poder Judiciário, utilizando-se do processo como instrumento de coação para que os peritos se sintam intimidados quando defrontarem o autor ou clientes dos advogados que postulam em seu nome; que o uso do Poder Judiciário como instrumento de pressão vem sendo constatado por grande parte da imprensa e da comunidade jurídica; que os reconvintes são credores do reconvindo da quantia correspondente ao valor da causa, que deve reverter em seu favor como indenização pelo dano moral causado pelo assédio judicial a que estão sendo submetidos por meio da indústria do dano moral; que o dano moral ocorre quando abala a honra, e a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa física ou jurídica.

A decisão de fls. 127 recebeu a reconvenção e a contestação, determinando a impugnação da contestação e a apresentação da contestação em razão da interposição da reconvenção.

A certidão de fls. 127 verso certificou que não houve qualquer manifestação do autor em relação à contestação e também que não houve contestação da reconvenção.

A decisão de fls. 128 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que o autor não se manifestou (certidão de fls. 129 verso), e o INSS em fls. 130/131 asseverou que não tinha provas a produzir e requereu que sejam aplicados os efeitos da revelia no que tange à



143
CP
Justiça
Federal
fls. _____
1ª Vara
Sorocaba

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

reconvenção.

A decisão de fls. 132 determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária. Em fls. 136 houve decisão dando ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

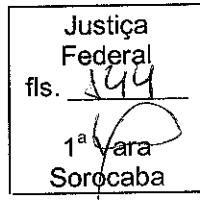
A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente as lides (originária e reconvenção), tendo em vista que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 129 verso), devendo arcar com o ônus probatório deficiente; e o INSS em fls. 130/131 asseverou que não tinha provas a produzir.

Primeiramente, observe-se que a ré Fátima Cristina Minardi foi defendida pela procuradoria do INSS conforme determina o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, que expressamente estabelece que as procuradorias federais estão autorizadas a providenciar a defesa judicial do servidor em caso de atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou regulamentares, como no caso em questão. Em sendo assim, verifica-se que a representação processual da ré Silvia deriva da lei, não havendo o dever do procurador do INSS juntar aos autos instrumento de mandato.



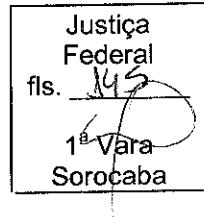
PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

Outrossim, deve-se determinar a presença do INSS como assistente da ré Fátima, fato este que acarreta a necessária competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Isto porque é evidente o interesse jurídico do INSS em processo que discute a suposta má prestação de um serviço público inerente às suas atribuições constitucionais. Conforme muito bem delineado na contestação do INSS, a solução da lide tem potencial para gerar reflexos na atuação do corpo de peritos do INSS, uma vez que o autor pretende a concessão de indenização por danos morais em virtude de comportamento e conduta da perita ré. O fato de que a causa de pedir da demanda está relacionada com um ato do servidor público do INSS responsável pelo deferimento de benefícios previdenciários gera um interesse jurídico para a autarquia responsável por toda a concessão dos benefícios, não se tratando de interesse meramente genérico.

A título de argumentação, mesmo que se considere o artigo 50 do Código de Processo Civil inaplicável à espécie, incidiria o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que expressamente determina que as pessoas jurídicas de direito público poderão assistir terceiros em causas em que haja algum reflexo econômico, ainda que indireto. Neste caso, o fato do servidor ser processado ao indeferir um benefício previdenciário pode gerar temor e apreensão nos peritos do INSS, ocasionando critérios mais flexíveis na concessão dos benefícios, com o consequente aumento no número dos benefícios concedidos, fato este que gera reflexos econômicos em detrimento do INSS.

Destarte, estão presentes as condições da ação em relação à demanda aforada pelo autor em face da ré Fátima.

Por outro lado, assevera-se que o INSS e a ré Fátima aforaram pedido de reconvenção (fls. 113/125), que foi admitido pelo juízo estadual. De



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

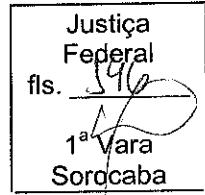
qualquer forma, neste momento, deve-se fazer um juízo de admissibilidade da reconvenção pelo juízo federal competente, já que, caso não seja admissível, não se adentrará ao mérito do pedido reconvencional.

Estão presentes os pressupostos processuais relativos à reconvenção formulada pelo INSS e pela ré Fátima em face do primitivo autor, bem como também as condições do pedido reconvencional.

Com efeito, “com a reconvenção, que representa apenas uma forma de se exercer o direito de ação, desencadeia-se uma nova relação processual, trazendo à baila uma nova pretensão, no sentido de afirmação de direitos, fatos novos e uma nova solicitação de tutela jurisdicional, que, enfim, poderá ou não vir a ser atendida, independentemente do resultado que venha a ser dado à ação principal”, conforme ensinamento inserto na clássica obra sobre o tema, qual seja, “Da Reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro”, editora saraiva, 2^a edição (ano de 1983), de autoria do insigne mestre Clito Fornaciari Júnior.

Neste caso, estão presentes os pressupostos específicos para a admissibilidade e processamento do pedido de reconvenção, ou seja: (1) a conexão; (2) a pendência do processo em que se oferece a reconvenção; e (3) a identidade de procedimentos da demanda originária e da reconvenção.

Em relação ao primeiro requisito (conexão), o pedido deduzido em reconvenção precisa inserir-se em um mesmo contexto jurídico em que se situa o do autor. Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4^a edição (2004), página 500, “considera-se satisfatoriamente configurada a hipótese de comunhão de causas de pedir, para qualquer desses efeitos, quando o juiz, para decidir



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

sobre as duas ou várias demandas propostas, **tiver de formar convicção única sobre os fundamentos de ambas**, ou de todas. O grau de convergência dos fundamentos é ainda menos intenso quando se trata de reconvenção, **bastando alguma razoável ligação entre as duas causas para que o juiz, ao julgar o pedido reconvencional, sinta-se de algum modo influenciado pelo julgamento da demanda inicial ou vice-versa**".

Neste caso, estamos diante de uma ação por danos morais e materiais derivados de um suposto mau atendimento por médico perito do INSS em relação ao autor, sendo que a reconvenção deriva justamente do fato de que tal mau atendimento não teria ocorrido, mas sim que o ajuizamento de demandas de tal naipe configura-se como medida intimidatória e acarreta ao perito e a autarquia a ocorrência de danos morais, por abuso do direito de demandar. Existe, portanto, a necessidade de formação de uma convicção única sobre fundamentos que se entrelaçam.

Por oportuno, admitindo pleito reconvencional de danos morais em relação ao abuso do direito de demandar, cite-se ensinamento de Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição (ano 1999), editora Revista dos Tribunais, página 442: "mostra-se mais adequado o pedido de indenização por danos patrimoniais ou morais, decorrentes do exercício abusivo ou temerário do direito de ação, feito através de procedimento próprio, **ainda que admissível a via reconvencional**".

Portanto, há que se considerar como admissível processualmente o pedido de reconvenção, sendo certo que o mérito será apreciado abaixo, nesta mesma sentença, **conforme determina o artigo 318 do Código de Processo Civil**.

Destarte, nesta mesma relação processual deve-se analisar o mérito da demanda aforada pelo autor em face da ré Fátima; e o mérito da demanda



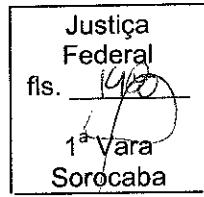
PODER JUDICÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

aforada pela ré Fátima e pelo INSS em face do autor – pedido objeto da reconvenção; iniciando-se pela lide inaugural.

Em relação à lide originária, neste caso específico estamos diante de uma ação de indenização ajuizada pelo autor em face do servidor público que supostamente ocasionou um prejuízo ao autor. Nesse sentido, deve-se destacar que o que comumente ocorre é que o prejudicado pelo ato (1) ajuíza a pretensão diretamente em face da entidade de direito público invocando a responsabilidade objetiva **ou** (2) ajuíza a pretensão somente em face do servidor invocando a responsabilidade subjetiva, ficando o funcionário público responsável **com seu patrimônio** pelo pagamento da indenização.

Com relação à ilação proferida no último parágrafo deve-se ponderar que existe jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2^a Turma, Relator Ministro Carlos Britto, nos autos do RE nº 327.904/SP, DJ de 08/09/2006, que sequer admite o ajuizamento da demanda diretamente em face do servidor antes do ajuizamento da demanda em face do Estado. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em caso de danos ocasionados por agente estatal não caberia a responsabilidade “*per saltum*” da pessoa natural do agente público.

Não obstante, analisando a matéria e o teor do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, este juízo interpreta o dispositivo em questão de forma que não é possível a cumulação por parte do autor em uma mesma relação processual da pretensão de ressarcimento por danos, de modo a condenar a autarquia e o servidor conjuntamente ou solidariamente; sendo possível o ajuizamento da pretensão diretamente contra o Estado, como sói ocorrer; ou diretamente contra o servidor, como neste caso, hipótese em que a responsabilidade é subjetiva.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

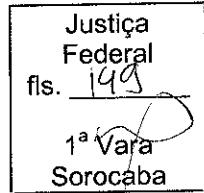
Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração do dano: omissão, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo.

Em relação aos danos materiais que para o autor equivalem ao valor do benefício que deixou de ser recebido, deve-se destacar que referido valor, se devido, deveria ser pago pela autarquia através de ação judicial adequada para este fim, através da qual seriam discutidos os requisitos para a concessão do benefício e a eventual falha da autarquia em não proceder a devida concessão.

Isto porque estaríamos diante de um erro administrativo do INSS em não lhe conceder o benefício, erro este que deve ser imputável a toda a estrutura da autarquia e não somente a um dos servidores que detém atribuição funcional específica na concessão/processamento do benefício.

Neste caso específico não estamos diante de um gravame ocasionado pela perda do direito do autor pela ausência de análise de seu pedido administrativo, fato este que geraria uma consequência jurídica diversa, ou seja, a recomposição de seu patrimônio pela suposta omissão na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Isto porque o requerimento do benefício foi analisado e indeferido.

Mesmo que se admitisse que o servidor poderia ser responsabilizado diretamente no pagamento de valor equivalente ao benefício indeferido, deve-se ponderar que nestes autos não há provas de que o autor fizesse jus ao benefício reclamado, destacando-se que, o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 129 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.



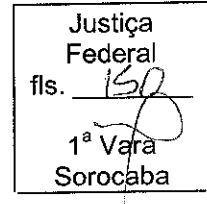
PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

Portanto, não há que se falar no pagamento de danos materiais neste caso.

Por outro lado, no que tange aos danos morais a conduta que teria causado danos ao autor está relacionada com o fato da perita ter desconsiderado o quadro clínico do autor, deixando de examiná-lo de forma mais precisa; de ter tratado o autor de forma grosseira; e de que o autor sofreu humilhação, visto que a médica ré poderia discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não poderia alegar que ele não tem problema algum.

No caso do INSS “o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for *certo* (possível, real, efetivo, aferível, presente – exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), *especial* (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), *anormal* (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), *referente a uma situação protegida pelo direito* (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e *de valor economicamente apreciável* (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa”, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável, visto que o indeferimento do benefício do autor decorreu de entendimento administrativo da autarquia e da perita médica, não sendo possível o pagamento de danos morais.



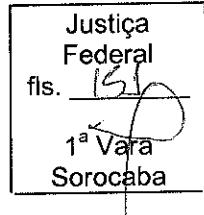
PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário.

Por outro lado, pondera-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, **hipóteses extremas**, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais.

Entretanto, **não** é esta a hipótese dos autos, uma vez que não existem provas carreadas aos autos de que a perita tenha sido extremamente grosseira com o autor ou o tenha humilhado de alguma forma, haja vista que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 129 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

Ao reverso, foi o INSS que juntou aos autos os laudos médicos periciais às fls. 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101, onde diversos médicos afirmam que não há incapacidade laborativa para a atividade alegada. Ou seja, restou provado documentalmente que o autor está apto para realizar seu trabalho habitual. Não existe ofensa no fato de que o indeferimento do benefício do autor decorreu de entendimento administrativo da autarquia e do perito médico, não configurando dano moral.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, aplicável ao caso, “*mutatis mutandis*”:

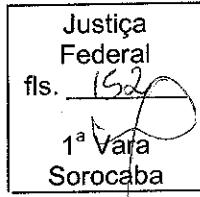
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.

- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.

- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa.

Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial pelo autor, ela não tem condições de prosperar.

Analizada a demanda originária, **resta analisar o mérito**



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

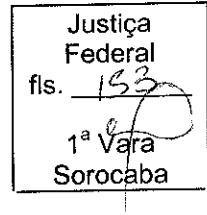
da reconvenção interposta pelo INSS e pela ré Fátima em face do autor.

Primeiramente, pondere-se que o autor foi devidamente citado, através de seu advogado constituído, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido “*in albis*” o prazo para contestação do pedido reconvenacional, conforme certidão de fls. 127 verso.

Neste ponto, por relevante, deve-se perquirir se é aplicável à revelia em relação ao pedido reconvenacional. Este juízo adota a posição esposada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 515, comentários ao artigo 316 do Código de Processo Civil, nota nº 03: “**Caso o reconvindo, que tem a posição de réu, não conteste a reconvenção, será revel e poderão ocorrer os efeitos da revelia (CPC 319).** No mesmo sentido, Calmon de Passos, Coment., n. 236.1, p.387; Fornaciari, Reconvenção, 54, 182; Gianesini, Revelia, 4.2, 144; TJRJ-RP 4/320 e 404; SIMP XXVII. **Os efeitos da revelia decorrem da ausência de contestação da reconvenção, ainda que da intimação não conste a advertência do CPC 285, porque esta se dirige ao advogado do reconvindo, que tem conhecimentos técnicos suficientes para saber quais os efeitos decorrentes de sua inéria.** Esses efeitos do CPC 319 ocorrem desde que não haja antagonismo com os fatos e as provas na ação principal”.

Ou seja, não tendo o autor reconvindo apresentado contestação em relação à demanda objeto da reconvenção, os fatos devem ser tidos como **não controversos**, pelo que não mais cabe aos reconvintes fazerem prova dos fatos constantes na lide reconvenacional.

De qualquer forma, a presunção de veracidade dos fatos



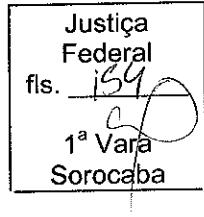
PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

narrados pelos reconvintes é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações. Neste caso, é viável considerar como verdadeiros os fatos narrados na reconvenção.

Com efeito, é certo que o simples ajuizamento de uma pretensão, ainda que usualmente ocasione transtornos e aborrecimentos e venha a ser julgada improcedente, não basta, **na imensa maioria dos casos**, para configurar profundo abalo psíquico e violação à honra a fim de ensejar a compensação por danos morais ou gere o denominado abuso no direito de demandar.

Ocorre que neste caso, ao ver deste juízo, restou caracterizada a atitude do autor reconvindo de intimidar a perita do INSS, uma vez que tramitam **somente** perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba várias demandas **com conteúdo idêntico**, envolvendo segurados do INSS com o mesmo patrocínio jurídico, destacando-se, dentre elas, **seis** processos a seguir elencados que foram julgados improcedentes por este juízo: 2008.61.10.015678-2 (envolvendo também a ré Fátima Cristina Minari), 2008.61.10.015064-0, 2008.61.10.014739-2, 2008.61.10.016001-3, 2007.61.10.011835-1 e 2009.61.10.002362-2. Outrossim, existem várias outras demandas com o mesmo teor tramitando perante a 2ª e 3ª Varas Federais de Sorocaba e aforadas em face de vários peritos do INSS.

Em todas as demandas os segurados alegavam que haviam sido mal tratados pelos médicos peritos do INSS, sendo que restou provado que já haviam passado por vários peritos médicos diferentes que negaram os benefícios previdenciários. Todas as demandas foram ajuizadas **somente** em face das pessoas físicas dos peritos perante a Justiça Estadual, sendo que, posteriormente, o INSS integrou a lide como assistente e passou a defender os interesses dos médicos. A conjuntura dos diversos ajuizamentos em face de vários peritos por mais de uma vez (a



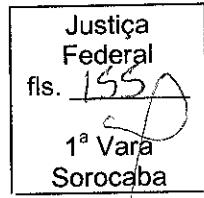
PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

ré Fátima teve contra si, além desta demanda, outra, conforme acima citado), ao ver deste juízo, permite a conclusão que os peritos foram vítimas de um abuso de direito de demandar, já que o único propósito das demandas era efetivamente a coação e intimidação dos peritos que estavam fazendo corretamente seu trabalho, mas os resultados não estavam agradando os segurados e seus causídicos.

Ao ver deste juízo, **em casos excepcionais, como neste caso**, em que várias demandas idênticas são ajuizadas visando nitidamente causar gravames a uma classe específica de servidores, gera o abuso no direito de demandar, passível de reparação, incluindo a viabilidade do pagamento de danos morais.

Portanto, é possível se concluir que a perita ré Fátima Cristina Minari se sentiu intimidada com o fato de ter de responder por duas demandas visando a obtenção de valores altos em razão do exercício de seu cargo; sendo ainda certo que o ajuizamento de várias demandas em face de outros peritos médicos contribuiu para gerar um clima de insegurança e constrangimento a todo os profissionais que laboram como peritos médicos do INSS em Sorocaba.

Outrossim, em relação ao dano moral ocasionado ao INSS, destaque-se que essa pessoa jurídica de direito público é titular de honra objetiva, ou seja, tem o direito de resguardo à credibilidade e à respeitabilidade de seus serviços que, ao ver deste juízo, são atingidos com o abuso do direito de demandar e com a intimidação dos peritos. A súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”) e o artigo 52 do Código Civil (“aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”) autorizam o entendimento de que a pessoa jurídica possa ser resarcida pela ocorrência de danos morais, quando tem a sua honra objetiva atingida.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

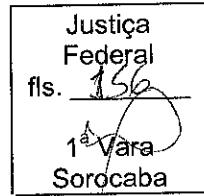
Destarte, assentado o dever de indenizar por parte do autor em relação aos reconvintes, deve-se analisar o valor dos danos morais.

Assevera-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda **nos termos em que foi formulada**, cabendo ao juízo analisar o justo valor da reparação.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Anote-se, de antemão, que o valor de R\$ 41.500,00, sugerido pelos reconvintes na petição de fls. 113/125, proporcionaria, claramente, a ocorrência de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite como montante para ressarcimento de danos morais em função da morte de um ente querido – ou seja, na tentativa de compensar a dor profunda e irreversível relativa à perda da vida de uma pessoa –, valores que variam de 200 a 400 salários mínimos, ou seja, entre R\$ 102.000,00 até R\$ 204.000,00; de onde se deflui a impertinência do valor



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

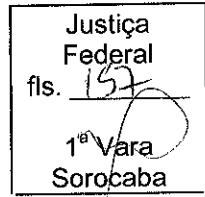
requerido pelos reconvintes, visto que a vida é o bem jurídico mais relevante do ordenamento.

Sopesando as circunstâncias do caso, ao ver deste juízo, a quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente os prejuízos sofridos pelos reconvintes, além de coibir práticas semelhantes. Referido valor será rateado em partes iguais entre o INSS e a servidora Fátima Cristina Minari.

Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos **danos morais**, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirá a partir da data da distribuição da demanda (14/11/2008) perante a Justiça Estadual.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da citação do autor reconvindo (03/04/2009). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão do autor em face da ré Fátima Cristina Minari, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, visto ter juntada a declaração de fls. 11, conforme decisão de fls. 68, que ora ratifico. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Outrossim, no que tange à reconvenção ofertada pelos reconvintes Fátima Cristina Mirani e INSS em face do autor Rangel Alves Santos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, condenando o autor ao pagamento da quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, referentes aos danos morais causados aos reconvintes (rateado em partes iguais entre ambos), quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação do autor reconvindo. Em consequência, resolvo o mérito da reconvenção com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de



Justiça
Federal
fls. 130
1^ª Vara
Sorocaba

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Sorocaba

Processo Civil.

Neste caso, em relação à reconvenção, como o reconvindo é beneficiário da assistência jurídica gratuita (fls. 68) não incide a condenação em honorários advocatícios e tampouco é viável juridicamente a cobrança de custas, nos termos expressos do que determina o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Ao SEDI para a anotação da reconvenção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de Fevereiro de 2010.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1^ª Vara

ao-danos-morais-INSS-benef-indef-assist-direto-perita-reconvencao-14434-6.doc